

PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 099/2023/ADM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 9/2023-055FME

OBJETO: EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE LIMPEZA DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ

CONSULTA: POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADITIVO DE QUANTITATIVO DOS CONTRATOS: 20240398, 20240302, 20240646, 20240168 e 20240312.

Esta assessoria foi instada a se manifestar sobre a possibilidade jurídica de aditivo de quantitativo dos contratos Nº 20240398, 20240302, 20240646, 20240168 e 20240312 todos decorrentes do pregão ao norte citado e cujas empresas contratadas são respectivamente ADSERV DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA, PLÁCIDO E PLÁCIDO LTDA, SML - SISTEMAS MULTI LIMPEZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, WE CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS e ZIL PARA LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA., com pedido de acréscimo de até 25% tabulado pela Secretária Municipal de Saúde.

Registre-se que o pregão em comento, trata de materiais de limpeza destinados à demandas municipais. E os aditivos teriam o seguinte reflexo:

DEMONSTRATIVO DE ADITIVO DE QUANTITATIVO

EMPRESA: **ADSERV DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA**

CONCORRÊNCIA: **9/2023-055FME**

CONTRATO Nº: **20240168**

Item	Descrição	Quantidade em contrato	Porcentagem acrescida	Quantidade acrescida	Quantidade final
01	RASTELO VASSOURA PARA VARRER GRAMADOS	10	25%	02	12
02	DESODORIZADOR SANITARIO	150	25%	37	187
03	BALDE 20 LITROS	20	25%	05	25
04	PASTA PARA LIMPEZA	20	25%	05	25
05	SOLUÇÃO LIMPADORA	20	25%	05	25
06	DESENTUPIDOR DE PIA	10	25%	02	12

07	DESENGORDURANTE SPRAY	20	25%	05	25
08	PRENDEDOR DE ROUPAS	100	25%	25	125

DEMONSTRATIVO DE ADITIVO DE QUANTITATIVO

EMPRESA: **PLÁCIDO E PLÁCIDO LTDA**

CONCORRÊNCIA: **9/2023-055FME**

CONTRATO Nº: **20240398**

Item	Descrição	Quantidade em contrato	Porcentagem acrescida	Quantidade acrescida	Quantidade e final
01	LIXEIRA COM TAMPA VAI E VEM	20	25%	05	25

DEMONSTRATIVO DE ADITIVO DE QUANTITATIVO

EMPRESA: **SML - SISTEMAS MULTI LIMPEZA INDUSTR E COMERCIO LTDA**

CONCORRÊNCIA: **9/2023-055FME**

CONTRATO Nº: **20240302**

Item	Descrição	Quantidade em contrato	Porcentagem acrescida	Quantidade acrescida	Quantidade e final
01	SACO PLÁSTICO PARA LIXO – 150 LITROS – ALTA RESISTÊNCIA	50	25%	12	62

DEMONSTRATIVO DE ADITIVO DE QUANTITATIVO

EMPRESA: **WE CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS**

CONCORRÊNCIA: **9/2023-055FME**

CONTRATO Nº: **20240646**

Item	Descrição	Quantidade em contrato	Porcentagem acrescida	Quantidade acrescida	Quantidade e final
01	Dedetizador, mata barata, pernilongo e outros insetos.	50	25%	12	62

DEMONSTRATIVO DE ADITIVO DE QUANTITATIVO

EMPRESA: ZIL PARA LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA.

CONCORRÊNCIA: 9/2023-055FME

CONTRATO Nº: 20240312

Item	Descrição	Quantidade em contrato	Porcentagem acrescida	Quantidade acrescida	Quantidade e final
01	SABÃO EM BARRA PACOTE COM 05 UNIDADES	20	25%	05	25
02	ESPONJA DE LÃ DE AÇO	150	25%	37	187
03	DESODORIZADOR	40	25%	10	50
04	SABONETE LIQUIDO	20	25%	05	25

Em justificativa, a gestora relatou o seguinte:

- a) *A continuidade na aquisição de materiais já contratados minimizaria custo;*
- b) *Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças na logística de aquisição e fornecimento;*
- c) *Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados;*
- d) *A demanda se efetivou superior ao planejamento original em razão do aumento de suas unidades. O que por via de consequência, refletiu no consumo de materiais diversos e no presente caso, de limpeza.*

Em análise à justificativa ora transcrita, entende esta assessoria que as razões para o ato são robustas. Isto posto, o bem que se pretende tutelar, envolve material de limpeza para funcionamento de unidades da saúde. Atividade que não pode ser suspensa ainda que parcialmente, pois a utilização da estrutura da saúde municipal configura acesso garantia constitucional pétreua.

Sabidamente, a interrupção deste serviço, compromete o atendimento nas unidades de saúde de Tucumã, violando direitos básicos, conforme já mencionado e que não se pode permitir. Pelo que reitera esta assessoria, as razões prestadas para a medida são robustas, além obviamente, de possuírem previsão legal.

Mais uma vez frisamos que pautando-se pela finalidade esposada, o seu atendimento impõe medidas céleres e que tenham o escopo de atender o interesse público e a municipalidade na maior brevidade possível. Sobretudo, pois ao aplicarmos em especial o princípio da vantajosidade ao caso concreto, constata-se que a celebração de aditivo se materializa como via mais prática e eficiente para atendimento da demanda, principalmente quando valoramos o objeto do contrato em questão. Dessarte, entendemos que a adequação do binômio necessidade à possibilidade resta constituído no caso vertente.

A Lei n. 8666/93, a teor do seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Não obstante, verifica-se que os contratos administrativos firmados entre as partes em consonância com a Lei das Licitações, prevê a possibilidade solicitada. E, que o presente aditivo não ultrapassa 25% (vinte e cinco) por cento do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Por derradeiro, constata-se que os aludidos contratos se encontram vigentes. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva e legal.

CONCLUSÃO

Ex positis, entendo presentes as razões de fato e de direito que autorizam a medida solicitada em especial, a justificativa que de igual sorte é inerente a este tipo de medida. Todos estes fatos que configuram a possibilidade jurídica de realização dos aditivos requeridos, caso haja disponibilidade financeira para a realização dos mesmos, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 21 de maio de 2024.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica